

ESTRANGEIRO — ENTRADA EM TERRITÓRIO NACIONAL COM SEUS BENS

— O art. 142 da Constituição garante a liberdade de locomoção e não a de comércio internacional.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Jacques Keiridi
Mandado de segurança n.º 1.987 (Agravo) — Relator: Sr. Ministro
JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 1.987, do Distrito Federal, em que é recorrente *ex-officio* o Júízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, agravante a União Federal (Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro), agravado Jacques Keiridi:

Acordam os ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, dar provimento aos recursos, por maioria de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 14 de maio de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, a espécie está relatada e decidida pelo eminente Juiz José de Aguiar Dias, titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública. Eis a sentença: (fls. 29/30).

“Vistos, etc....

Jacques Keiridi, turco, solteiro, residente nesta Cidade, impetra mandado de segurança contra o Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra a apreensão de sua bagagem.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 17.

Oficiou o Dr. Procurador da República a fls. 24.

Tudo visto e examinado:

Nem a crítica malevolente, que não se abalança à análise das sentenças, mas se limita ao ataque às suas conclusões, nem o justo empenho das autoridades em coibir o contrabando podem levar o Juiz a desconhecer o art. 142 da Constituição federal. A entrada de bens de propriedade do cidadão que vem residir definitivamente no país não pode ser limitada, sob condição de bagagem, a vinte mil cruzeiros, o que seria irrisório, por enquadrar, como quase indigente todos os que ingressarem no país. Nem pode ser confundida com importação, que é comércio. Também não pode impressionar o argumento de fato, segundo o qual a faculdade contida no preceito constitucional se presta a abusos. Qualquer dispositivo de lei que consagre liberdade se presta a abusos. O remédio é neutralizá-los e não acabar com as liberdades, merecidas pelos cidadãos e devidas pelo Estado democrático aos indivíduos.

Pelo exposto, concedo o mandado nos termos do deferimento liminar.

Recorro *ex-officio*".

Inconformada, recorreu a União Federal com as razões de fls. 34/37., que são as seguintes: (lê).

Contra-arrazoou o recorrido nestes termos: (lê fls. 41 em diante).

O Juiz manteve o decidido e mandou subissem os autos, com o despacho de fls. 46. Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou no sentido de se dar provimento ao recurso, oferecendo as seguintes considerações: (lê a fls. 49).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, são as mercadorias trazidas como bagagem pelo recorrido, 45 tapêtes novos, reunidos em quatro fardos, pesando 648 kg no valor total de Cr\$ 300.000,00, tudo como esclarecem as informações de fls. 17.

Sr. Presidente, o art. 142 da Constituição, invocado como fundamento da segurança concedida, não cobre a atividade comercial, visa a garantir, apenas, a liberdade da locomoção internacional. Nada mais é o princípio inserto naquele dispositivo constitucional, que a asseguaração da livre entrada, permanência ou saída do país, a favor de qualquer pessoa. A referência a bens no texto citado, apenas significa que eles, obviamente, não servirão para obstar o direito de locomoção. Mas o princípio constitucional, a meu ver, só protege esse direito de locomoção, nada tendo a ver com qualquer espécie de atividade comercial. A garantia não assegura a liberdade de comércio internacional. Cobre única e exclusivamente a liberdade de locomoção internacional.

Ora, Sr. Presidente, circunstância de fato, a respeito da qual não pesa qualquer dúvida, evidencia na espécie em exame que os bens trazidos pelo impetrante, por sua natureza e qualidade, se destinam a atividade comercial, não estando, portanto, a coberto pela garantia constitucional. Como a entrada de mercadoria está subordinada ao licenciamento prévio, determinando a lei vigente a sua apreensão no caso de faltar a licença, não há inconstitucionalidade no ato impugnado. Nem ilegalidade, dado que as mercadorias em questão não podem ser classificadas como bagagem.

Assim, *data venia*, dou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário para, reformando a sentença, denegar a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, a garantia constitucional, como bem referiu o Sr. Ministro Relator, não abrange bens comerciais que vêm para o país para servir à exploração do imigrante. Todavia, não subscrevo, *in totum*, o voto de S. Exa., porque entendo que representa uma ofensa à Constituição apreender a autoridade pública bens de quem entra no País e,

como consequência, levá-los à hasta pública. Isto constitui um atentado à propriedade. Se não convém aos interesses nacionais que a mercadoria entre no país e tenha curso em nosso comércio, deve apreendê-la, mas para fazê-la voltar ao ponto de origem. Assim, respeita-se o direito universal da propriedade, garantida por tôdas as legislações. A providência devolutiva não ofende o direito individual. Desde que alguém quis infringir a lei aduaneira, provoca o emprêgo das medidas defensivas do país. Se, porém, a entrada da mercadoria não fôr um atentado à política econômica do país, que se aceite o pagamento dos impostos segundo as leis aduaneiras permitem, com aumento ou com multa.

Assim entendendo, Sr. Presidente, dou provimento, em parte, ao recurso, para impedir que a mercadoria apreendida seja posta em leilão, podendo a autoridade aduaneira receber os impostos devidos ou fazê-la voltar ao ponto de origem.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, o assunto em exame já está tão debatido no Tribunal que me parece, nesta altura, não comportar maiores digressões. Cada um tem seu ponto de vista firmado. As observações que acabam de ser feitas pelo eminente Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos tem sido, também, objeto de pensamento meu. Se eu fôra legislador, assim o teria determinado. Parece-me que a providência de retôrno da mercadoria ao país de origem seria mais consentânea com o aspecto do direito de propriedade, que a Constituição assegura. Mas, Sr. Presidente, já encarei a matéria entendendo que nossa legislação de referência não é, evidentemente, inconstitucional, nos têrmos em que está vasada, e só quando há essa evidência é que proclamo o vício de inconstitucionalidade.

Assim, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, o Relator dêste feito é consagrado jurista e especializado no direito que versou. S. Exa. acaba de fazer, perante a Faculdade de Direito do Distrito Federal, provas para Livre Docente da cadeira de Teoria Geral do Estado, das quais se saiu com raríssimo brilho. Conseqüentemente, o voto de S. Exa. e as suas razões pairam alto; e em tal altitude não que ser considerados. Versa êsse voto questão assaz debatida neste Tribunal. Creio nos pro-vérbios. E me lembro daquele que manda clamar sem cessar. Penso que os homens estão sempre animados de boa fé e de sinceridade em suas convicções e só deixo de pensar assim quando fatos contrariam as palavras. Aplicando o raciocínio a êste Tribunal, quero dizer que não tenho dúvidas sôbre a sinceridade com que cada um dos meus colegas defende seu pensamento a respeito, mas que tenho esperanças de que, não a minha palavra deficiente, mas o que através dela se pode vislumbrar, como um lusco-fusco, mereça, um dia, a consideração dos colegas. Aparteando, há pouco, um voto do eminente Ministro Vasco D'Ávila, retifiquei o sentido que S. Exa., por apreensão imprópria, atribuíra ao meu ponto de vista; e retifiquei para dizer que eu sustentava o *direito do direito*. E é êsse direito do direito, Sr. Presidente, que vejo contrariado, ainda, no voto do eminente Sr. Ministro João José de Queirós. S. Exa., inequivocamente, é um pensador e um pensador do direito. E, pensando, porque S. Exa. não é impermeável às cogitações alheias, armou uma teoria, que lhe parece própria. Sr. Presidente, ousou investir contra essa teoria de S. Exa., porque, a meu ver, ela cai pela base. E cai pela base, Sr. Presidente, por invocação de um princípio, também constitucional, qual seja aquêle da garantia da propriedade e livre disposição consequente. Nada tem que ver, Sr. Presidente, na análise do art. 142 da Constituição, o:

sentido comercial, que S. Exa. quis negar, com ligação a êsse próprio dispositivo, mas, sim, aquêla da garantia do direito de propriedade e consequente livre disposição. Sr. Presidente, quem tem alguma coisa, salvo aquelas restrições impostas por lei e admitidas pela Constituição, dispõe livremente dessa coisa. Se uma Constituição assegura a alguém a livre entrada no país, *com seus bens*, não há que dizer que, com o art. 142 da Constituição se pretenda amparar objetivos comerciais e que êstes aqui não cabem, porque não é fundado no art. 142 que o interessado irá fazer comércio.

O Sr. Ministro João José de Queirós — O Juiz concedeu a segurança fundado no art. 142.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Exato. O que a Constituição assegura, no art. 142, é uma consequência da garantia do direito de propriedade.

O Sr. Ministro João José de Queirós — V. Exa. me permite? O que a Constituição assegura, no art. 142, é a entrada, a permanência e a saída dos bens, mas não entrada, permanência e comércio dos bens no país.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Exa. disse (vou fazer um parêntesis): entrada, permanência e saída. Onde na Constituição, no art. 142 ou em outro qualquer, a obrigação de sair, para quem entra? Se V. Exa. me responder, capitularei. Por consequência, V. Exa. há que chegar ao meu ponto de vista: é possível a entrada; é possível a saída; é possível a permanência definitiva. Entrada com os bens; saída com os bens; permanência com os bens; ou a livre disposição desses bens.

Sei bem, e estou com V. Exa., que o art. 142 da Constituição não tem qualquer relação com o intercâmbio, ou a movimentação internacional do comércio. Não é possível invocar-se o art. 142, para assegurar-se uma importação; mas é possível invocá-lo, com tôda a propriedade, para que o cidadão, que vem do exterior, entre no país *com seus bens*.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Importando mercadorias?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não é importando mercadoria, Sr. Ministro. Mercadoria é tudo: mercadoria é ouro; mercadoria é roupa, enfim, mercadoria é tudo...

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Mas pode ser inconveniente aos interesses políticos do país.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Exa. não está autorizado decidir isso, porque o legislador, que tem mais competência do que nós, juizes, achou que essa entrada era conveniente ao país. É numa reciprocidade necessária, para que êsse convite tivesse ressonância, disse: "poderá entrar e sair com seus bens".

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Na forma que a lei ordinária estabelece.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Quanto à entrada da pessoa...

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Quanto à natureza dela, também.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Se pode trazer bens, porque não é possível que a Constituição tenha feito uma asseguaração ampla: "em tempo de paz, qualquer pessoa poderá, com seus bens, entrar no território nacional, nêle permanecer, ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei", não é possível, Sr. Presidente, que a Constituição tenha feito essa asseguaração, ensejando, ao mesmo tempo, à lei comum a sua inutilização...

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Imagine, V. Exa., que o Brasil, sendo o maior produtor de café, permitisse que um estrangeiro viesse para cá, trazendo uma grande partida de café?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Por que não?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Porque estaria desvalorizando o nosso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não. Estaria até beneficiando muita gente que não pode comprar o café ao preço que estamos pagando. E se o constituinte não foi sábio, não nos com-

pete emendar o que está feito. O Congresso, que tem poderes constituintes, que reforme a Constituição. O que não é possível, a nós outros, juizes, é dizermos: primeiro, que o brasileiro naturalizado pode sofrer, por lei ordinária, restrições além daquelas que a Constituição menciona; segundo, que a cidadã brasileira não tem igualdade de direitos ao homem na pretensão ao exercício de cargos públicos, notem bem que digo “cargos públicos”, porque lá está, na Constituição, assegurada essa igualdade de direitos; terceiro, e V. Exa. já focalizou o aspecto relevantíssimo diante de uma Constituição que proibe o confisco, e, além de proibir, redundantemente, menciona a única hipótese em que admite, como pena, o perdimento de bens, reconhecemos, como legítima, uma lei que estabelece, precisamente, como pena, perdimento de bens!

Ou o Poder Judiciário zela e defende êsses princípios, essas asseguarações básicas da Constituição, ou o Poder Judiciário se liberta da mentalidade dos decretos-leis ou tudo soçobrará, porque, então, não teremos fé em coisa alguma, nenhum direito se restabelecerá, nenhuma tranqüillidade ficará de pé.

Essa, a minha convicção, Srs. Ministros. O art. 142 da Constituição é uma asseguaração plena, básica.

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — A faculdade de importar não está na dependência do cidadão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — De importar, não, mas a de trazer, sim.

Devo dizer a V. Exa. que, há dias, li, emocionado, os votos dos Juizes da egrégia Suprema Côrte da América do Norte determinando a devolução da indústria do aço aos seus legítimos proprietários, derrubando, assim, o ato do Sr. Presidente Truman, fundado nos altíssimos interesses do país; interesses de produção; interesses de defesa; interesses de sobrevivência de uma nação.

Os Juizes americanos, que criaram êsse monumento de sabedoria judicada, que é o Direito Público Americano, reconhecendo, embora expressamente, que

os interesses nacionais, eventualmente, podiam ficar expostos, entenderam e concluíram, entretanto, que essa eventualidade importaria em prejuizo menor do que aquê de se abrir uma exceção ao rigoroso respeito às asseguarações constitucionais.

Não me interessam — nem preocupam, no caso brasileiro — as circunstâncias transitórias.

Que as encare, e as resolva, dentro de sua competência, o legislador e não se queira que nós outros, Juizes, descumpramos textos tão positivos!

Não é possível, Sr. Presidente, diante da Constituição, que um brasileiro, pela circunstância de ser naturalizado, sofra, em seus direitos políticos, restrições além daquelas que estão na Constituição. Infelizmente isso ocorre, entre nós, e, o que é mais triste, com o assentimento do Judiciário.

“Se vos fôr concedida a entrada, entrareis com vossos bens”, diz a Constituição. “Podeis entrar, mas não podeis trazer os bens que tendes, porque, no momento, não nos interessa a sua vinda”, diz a autoridade administrativa, com apoio em lei comum.

Estará isso certo?

Creio que não, *data venia*.

Sr. Presidente, sei bem que minha palavra não pode impressionar, nem pelo seu colorido, nem pela profundidade de seus conceitos porque me faltam todos os predicados para tal conseguir.

Com minhas desculpas ao Tribunal, eu ousaria, entretanto, dizer, aos nobres colegas, que alimento a íntima esperança de que, em seus esclarecidos espíritos, aquela palavra ecoe, vez por outra, como convite à ponderação e ao exame de minhas razões tão e tão definitivas.

Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O viajante trouxe consigo Cr\$ 300.000,00 de artigo de comércio, para negócio, e os quis passar como bagagem,

numa tentativa de burla da lei de licença prévia. Portou-se bem a Alfândega apreendendo essa bagagem rabilonga.

Dou provimento aos recursos, para cassar o *writ*.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Nego provimento. Entendo que a mercadoria nas condições descritas na inicial: (35 tapêtes usados) pode ser e é considerada bagagem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento aos recursos, contra os votos dos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Elmano Cruz. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.